



PARECER Nº 269/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº CM 003/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “define o rito das Audiências Públicas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer um rito procedimental a ser observado nas audiências públicas a serem realizadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Em sua justificativa a proponente aponta as audiências públicas funcionam como um importante instrumento para promoção da interlocução entre os membros do Poder Legislativo e a sociedade; por meio das audiências públicas a sociedade encontra espaço para apresentação de seus posicionamentos em relação a assuntos de interesse público. A Mesa Diretora destaca, no entanto, que as audiências públicas não possuem, na Câmara Municipal, um procedimento definido que oportunize a participação efetiva da sociedade; a proposta apresentada tem, então, o objetivo de tornar efetiva a oportunidade de participação popular nos processos de tomada de decisões sobre a atuação do Poder Público.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões que versam sobre a organização dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República. Tais matérias, por força regimental, devem ser disciplinadas por meio de Resoluções editadas pelo Poder Legislativo local.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no Projeto de Resolução nº CM 003/2019, encontra amparo no art. 45, III, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pelo Legislativo local, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto proposto pela Mesa Diretora cumpriu-se a exigência do art. 69, I do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto que versa sobre o estabelecimento de procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da



competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Não existem impedimentos de ordem legal para a aprovação do projeto apresentado, a definição de um rito procedimental a ser observado em todas as audiências públicas a serem realizadas na Câmara Municipal de Divinópolis evidencia o papel do Legislativo do Município na realização de ações que possam trazer benefícios de ordem democrática a toda a coletividade.

A medida serve como estímulo à participação da população no processo de tomada de decisões do Poder Público Municipal.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo nº 001/2019 ao Projeto de Resolução nº CM 001/2019.

Divinópolis, 19 de agosto de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal